



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 120 /2025, **DE 25 DE SETEMBRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos carentes da Rede Pública Municipal de Ensino de Francisco Morato, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Hélio Gomes da Silva “Hélio Gomes”

A Câmara Municipal de Francisco Morato **APROVA:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos carentes da Rede Pública Municipal de Ensino de Francisco Morato.

Parágrafo único. O programa de que trata o "caput" tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar aos alunos em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública municipal de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) ou outro cadastro que o substitua.

Parágrafo único. O benefício será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 3º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

- I - Dentro das escolas;
- II - Entrega de cesta básica; e
- III - Cartão alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º O fornecimento de merenda dentro das escolas se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecida no período escolar.

Art. 5º Caso o Poder Executivo opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos, até 3 (três) dias contados da data do recesso ou das férias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, ainda, fornecer um cartão alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo Poder Público.

§ 1º O cartão só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias.

§ 2º Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Morato-SP, data supra.

Hélio Gomes da Silva
Vereador